



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5007609-10.2018.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Prefeito]

IMPETRANTE: GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO

IMPETRADO: PREFEITO DE BELO HORIZONTE

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO** contra suposto ato praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, requerendo a concessão de medida liminar que determine a suspensão da vigência do decreto municipal nº 16.832/2018, emanado pelo impetrado.

Alega que em 24 de janeiro de 2018 o Poder Executivo Municipal publicou no DOM o Decreto nº 16.832/2018, emanado pelo Prefeito Municipal, regulamentando a prestação de serviços de transporte individual de passageiros, com imposição de regras para seu funcionamento.

Destaca que dentre outras disposições, foi determinado pela autoridade coatora a necessidade de prévia autorização da BH Trans para prestação dos serviços.

Afirma que o decreto emanado do Poder Executivo regulamenta uma matéria que deveria ser tratada por lei em sentido estrito, isto é, com o devido processo legislativo pela Câmara Municipal, que contaria com a participação do vereador ora impetrante, que alega ter tido seu direito

líquido e certo violado.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se ainda que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

De acordo com a lei nº 12.016, de 07/08/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em síntese, o impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do Decreto nº 16.832/2018, em razão da violação do processo legislativo que afirma que deveria ser observado.

Segundo Diógenes Gasparini, regulamento é:

“o ato administrativo normativo, editado, mediante decreto, privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, segundo uma relação de compatibilidade com a lei para desenvolvê-la” (Direito administrativo, p. 114).

Ainda sobre a definição de regulamento, ressalto que trata-se de ato emanado pelo Poder Executivo, em sua função administrativa, que *somente inovará dentro daquilo que lhe permitir a lei*. Já a lei, em contrapartida, é ato emanado do Poder Legislativo, e tem o poder de inovar a ordem jurídica, sendo o instrumento normativo capaz de criar obrigações, em observância ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

O regulamento é inteiramente subordinado à lei, não podendo contrariá-la, excedê-la, restringi-la ou ampliá-la, servindo somente para determinar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto.

No caso em apreço observo que o decreto nº 16.832/18 aparentemente não se restringiu a dar a fiel execução à lei, posto que impôs obrigações diversas daquelas previstas na Lei de Mobilidade Urbana (12.587/2012), a

qual visava regulamentar.

Como cediço, ao decreto regulamentar é vedada a criação de novas obrigações, em razão de seu caráter meramente de regulação. Nas hipóteses em que o chefe do Poder Executivo desejar impor à sociedade a observância de novas obrigações ou até mesmo a sua extinção, deve este se valer da criação de leis, a qual deverá respeitar o devido processo legislativo, com a aprovação pelos vereadores.

Saliento que a controvérsia trazida pelo ora impetrante merece guarida, na medida em que a aparente criação de novas obrigações pelo decreto objeto da demanda viola seu direito e dever de participação do processo legislativo, que aparentemente foi suprimido.

Entendo que é patente a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, haja vista que não há o que se falar em manutenção da vigência de um decreto que, em uma análise superficial dos fatos, parece ter instituído novas obrigações, o que demonstra a infração ao processo legislativo.

O requisito do perigo de dano encontra-se presente na medida em que ao vereador é garantida a participação do processo legislativo quando tratar-se de matéria que demanda a criação de leis, sendo a aparente usurpação da competência legislativa atribuída à Câmara Municipal um dano ao direito do impetrante.

Há, também, o risco ao resultado útil do processo, considerando o esforço que será despendido pelos prestadores de serviço sujeitos à regulamentação, e pelo Município, que investirá dinheiro e tempo na implementação de mecanismos para colocação em prática da fiscalização instituída.

Por fim, imprescindível esclarecer que a análise neste momento processual é apenas superficial, e busca somente averiguar a existência de um direito provável. A análise profunda e minuciosa dos fatos será realizada no momento de prolação da sentença e análise do mérito, quando serão consideradas as informações a serem trazidas pelo impetrado e pelo Ministério Público.

Ainda, saliento que por tratar-se de tutela provisória, precária e concedida mediante cognição sumária do magistrado, tal medida repousa no espírito de reversibilidade, posto que seus efeitos podem cessar a qualquer momento no curso do processo, quando não mais se justificar a

presença dos requisitos autorizadores de excepcional medida.

Por todo exposto, entendo prudente **DEFERIR** a medida liminar requerida na inicial, para determinar a imediata suspensão da vigência do decreto municipal nº 16.832/18, até o julgamento de mérito desta demanda.

Expeça-se mandado, em caráter de urgência, para que:

a) seja a autoridade apontada como coatora notificada do inteiro teor da impetração, entregando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;

b) seja a autoridade impetrada cientificada do inteiro teor desta decisão liminar, bem como intimada a cumpri-la;

Determino seja também notificado, do conteúdo da impetração, o digno Procurador-Geral do Município, a quem deverá ser encaminhada cópia da inicial, para que, querendo, integre a lide.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2018.

Rinaldo Kennedy Silva

Juiz de Direito

Imprimir